



## DECISÃO AD REFERENDUM

**PROCESSO: 00058.013084/2020-38**

**INTERESSADO: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 5 de setembro de 2019, após o regular procedimento licitatório, foi assinado o Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2019 - Bloco Nordeste, celebrado entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos do Nordeste do Brasil S/A, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária dos Complexos Aeroportuários integrantes do Bloco Nordeste, assim especificados:

Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes – Gilberto Freyre;  
Aeroporto de Maceió – Zumbi dos Palmares;  
Aeroporto Internacional Santa Maria – Aracaju;  
Aeroporto de Campina Grande – Presidente João Suassuna;  
Aeroporto Internacional de João Pessoa – Presidente Castro Pinto; e  
Aeroporto de Juazeiro do Norte – Orlando Bezerra Menezes.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção IV (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.23, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária, nos moldes especificados em contrato.

1.4. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário; e, nos casos de ser utilizada a revisão da contribuição devida pelo concessionária, será precedida de anuência do Ministério da Infraestrutura.

1.5. Por fim, considerando o que determina o art. 6º do Regimento Interno da ANAC em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, ad referendum do Colegiado.

### 2. DOS FATOS

2.1. Restou demonstrado nos autos que os impactos no equilíbrio do Contrato de Concessão decorrentes da pandemia de COVID-19 se caracterizaram como risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, discriminado no item 5.2.8 do Contrato de Concessão, qual seja:

*“5.2.8. ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento”*

2.2. Observa-se que a área técnica da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA analisou o pleito da Concessionária, nos termos da Nota Técnica nº 27/2022/GERE/SRA (SEI 6941672), em especial na seção 8, concluindo pelo enquadramento do pleito na hipótese descrita no item 5.2.8 da matriz de risco contratual, depreendendo-se que a pandemia provocou frustração de receitas à Concessionária, notadamente considerando que as medidas adotadas como principal ferramenta de controle ao significativo aumento do número de

infecções ainda se fizeram presentes no ano de 2021, resultaram em considerável queda de demanda nos aeroportos do Bloco.

2.3. O assunto chegou a esta Presidência por encaminhamento do Diretor Ricardo Catanant, mediante Despacho SEI 7922873, observado o registrado no e-mail da Concessionária solicitante (SEI 7992123), no qual solicita prioridade na análise do processo de reequilíbrio, considerando sua intenção de iniciar os procedimentos via tarifa o mais breve possível (janeiro de 2023), com a intenção de minimizar de forma célere o descompasso contratual suportado por ela. Observado, ainda, que a próxima reunião ordinária da Diretoria Colegiada está prevista apenas para o final de janeiro de 2023, verifica-se, portanto, a urgência e relevância do pleito em questão.

### 3. DAS RAZÕES DA DECISÃO

3.1. Tendo em vista as razões de urgência e relevância apresentadas, observa-se de fato a importância de ação imediata para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado entre Poder Concedente e Concessionária, minimizando, de forma mais breve, as perdas suportadas por aquela última durante a pandemia de COVID-19.

3.2. Quanto ao mérito, verifica-se que, após análise robusta formulada pela área técnica sobre o pleito de revisão (Nota Técnica nº 137/2022/GERE/SRA - SEI 7874249; Nota Técnica nº 27/2022/GERE/SRA - SEI 6941672), além da definição do valor do reequilíbrio em **R\$ 76.721.307,08** (na data base de 31 de dezembro de 2021), restou indicada que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seria realizada por meio da **criação de parcelas extraordinárias temporárias a serem acrescidas às parcelas ordinárias das tarifas de embarque domésticas e internacionais nos aeroportos de Recife, Maceió, Aracaju e João Pessoa, sem prejuízo das parcelas já estabelecidas pela Decisão nº 495/2021 (referente ao reequilíbrio do contrato pelos efeitos da pandemia em 2020)**. Adicionalmente, seria recomposto, ainda, o reequilíbrio ora sob análise, por meio do **abatimento da contribuição variável devida a partir de 2024**, após anuência do Ministério da Infraestrutura, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

3.3. Relevante se faz destacar que, devido aos entendimentos havidos no bojo do presente processo e conforme esclarecido pela área técnica, para a tarifa de embarque dos aeroportos sob regulação tarifária no ano de 2023 será necessário reduzir a tarifa base para que as receitas reguladas não ultrapassem a receita-teto. Na medida em que há uma redução da tarifa base, torna-se possível aumentar o valor fixo adicional sobre a tarifa de embarque nos aeroportos regulados, **sem tornar a tarifa demasiadamente onerosa aos usuários dos aeroportos**.

3.4. Assim sendo, para melhor análise da proposta, restou consignado nos autos que o **somatório das parcelas extraordinárias de 2020 e 2021 representam: i) R\$ 7,42 para o Aeroporto de Recife; ii) R\$ 3,27 para o Aeroporto de Maceió; iii) R\$ 4,61 para o Aeroporto de João Pessoa; e iv) R\$ 2,92 para o Aeroporto de Aracaju, calculados conforme planilha "Anexo 2 da CARTA nº 6253ANB20221117" (SEI 7932010) que acompanha a Carta nº 6253ANB20221117 (SEI 7928065), que representam uma variação real 2023/2022 entre 5,5% e 11,5% tarifas de embarque domésticas e internacionais** (vide tabelas replicadas no item 54 da NT 137/2022/GERE/SRA - SEI 7874249).

3.5. Nesse ponto, restou ainda consignado na análise formulada pela área técnica que *em razão do montante do desequilíbrio e das características dos contratos firmados a partir da 5ª rodada de concessão, o reequilíbrio por meio da majoração das tarifas aeroportuárias, em adição ao desconto nas contribuições ao sistema, representa alternativa pertinente do ponto de vista técnico, a fim de promover o devido reequilíbrio da concessão, conforme previsto contratualmente*.

### 4. DAS RAZÕES DA DECISÃO

4.1. Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela SRA, bem como a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, e por estarem presentes os elementos de urgência e relevância que justificam a adoção imediata da medida proposta, em consonância com o art. 6º do Anexo à Resolução nº 381/2016, **DECIDO ad referendum da Diretoria Colegiada, pela APROVAÇÃO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2019 - Bloco Nordeste, em razão dos impactos da pandemia de COVID-19 no ano de 2021, na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (SEI 7995571 e 7991869)**.

4.2. Havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação à decisão ora apresentada, proponho o encaminhamento do feito ao Ministério da Infraestrutura, em cumprimento ao § 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que se manifeste sobre a proposta naquilo que concerne à parte da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que se dará por meio **da contribuição variável devida a partir de 2024**.

**JULIANO ALCANTARA NOMAN**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 21/12/2022, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8051609** e o código CRC **3E5ABCBA**.